

Zimbra

pregao@gaspar.sc.gov.br

**Recurso Administrativo - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE PREGÃO
098/2019 - GASPAR/SC**

De : Fernanda Morinel | Medlive
<fmorinel@medlive.com.br>

Qui, 05 de set de 2019 10:19

📎 5 anexos

Assunto : Recurso Administrativo - IMPEDIMENTO DE
PARTICIPAR DE PREGÃO 098/2019 -
GASPAR/SC

Para : pregao@gaspar.sc.gov.br

Cc : 'Cesar Neumann | Medlive'
<cneumann@medlive.com.br>, 'Mauricio
Spengler | Medlive '
<mspengler@medlive.com.br>, 'Daniele
Overbeck | Medlive'
<doverbeck@medlive.com.br>, 'Roberto
Arend | Medlive' <rarend@medlive.com.br>

Prezados, bom dia!

Conforme contato telefônico, segue anexo o Recurso Administrativo, ante o Impedimento de participar do pregão 098/20109, no município de Gaspar.

Gentileza, confirme o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,



PRODUTOS
MÉDICO
HOSPITALARES

Fernanda Morinel
Licitação
(51) 3718.7600
| fmorinel@medlive.com.br
Medilar Imp. e Dist. de Prod.
Médico-Hospitalares S/A
medlive.com.br



Este email foi verificado quanto a vírus pelo software AVG AntiVirus.
www.avg.com

 **RECURSO ADMINISTRATIVO - GASPAR.pdf**
378 KB

 **Documentos a serem anexados ao recurso - GASPAR.zip**
4 MB

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente : **MEDILAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS HOSPITALARES S/A**
Recorrido : **MUNICÍPIO DE GASPAR - SC**
Pregão : **098/2019**

**MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE
PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.752.236/0001-23, com sede na Rua Norberto Otto Wild, 420, na cidade de Vera Cruz, RS, CEP nº 96.880-000, nesse ato representado por seu Procurador César Augusto Gomes Neumann, portador da carteira de identidade número 4110152107 SSP/RS, vem por meio deste, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** da decisão que inabilitou a recorrente no pregão presencial 098/2019, na forma das razões de fato e de Direito a seguir postas:

I. DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Presencial nº. 098/2019, referente ao processo administrativo n.º 190/2019, do Município de Gaspar – SC, cujo objeto era o *registro de preço para futuras aquisições de Medicamentos para dispensação gratuita na Farmácia Básica do Município de Gaspar*, conforme condições, quantidades e exigências do edital que rege o certame.

Ocorre que, apesar de regular participação, a Recorrente teve sua proposta recusada em razão dos registros de ocorrência de “suspensão e impedimento de licitar e contratar com a União, Estados ou Municípios” em

conformidade com as seguintes sanções: a) Suspensão de licitação com início em 14/11/2018 e fim da sanção em 14/11/2019 do processo nº 4.852/18 da Prefeitura Municipal de Atibaia – SP. b) Impedimento de licitar com início em 02/07/2019 e fim da sanção em 01/07/2022 do processo nº 16.309/2019 do Prefeitura Municipal de Ourinhos – SP; c) Impedimento de licitar com início em 23/05/2019 e fim da sanção em 23/05/2020 do processo nº PERP 164/2019 da Prefeitura Municipal de Catanduva – SP.

No entanto, incabível a penalização da Recorrente com a sua consequente desclassificação no certame, uma vez que se trata de sanções aplicadas apenas e tão somente nas contratações com os Municípios em questão, conforme atesta cópia dos atos administrativos sancionatórios anexos (doc. anexo). Vejamos os termos de penalidade dos processos:

Penalidade no Município de Ourinhos, SP:

descrito acima, com o devido contraditório e ampla defesa, APLICO neste ato à MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A, as penalidades de MULTA de 10% do item não atendido da Autorização de Fornecimento desatendida (R\$ 816,00), com fundamento no artigo 87, inciso II da Lei nº 8.666/93. **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE OURINHOS** pelo prazo de 3 (três) anos, ou seja, até o dia 01 de julho de 2022, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e **RESCISÃO CONTRATUAL**.

Penalidade no Município de Catanduva, SP:

pedido, com manutenção da aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com o município pelo prazo de até 01 (um) ano, com posterior **CANCELAMENTO** do item, tendo em vista que já fora aberta outra licitação para aquisição do produto.

Resta cabalmente comprovado que as penalidades não se estendem a demais entes federativos. É inegável que a penalidade de suspensão temporária produz efeitos apenas nos municípios que as aplicaram, não podendo a Recorrente ser penalizada por todos os órgãos da Administração Pública. Repise-se ainda que a Recorrida deve observar os limites da sanção,

que restam incontroversos diante da simples leitura da publicação do ato sancionador, conforme atesta doc. anexo.

E por fim, o Município de Atibaia, SP, opinou pela reabilitação da empresa, após o tramite do processo administrativo, conforme faz ver a decisão abaixo:

PROCESSO Nº 15.545/18 - Assunto: Acompanhamento de Execução Contratual do Pregão Eletrônico nº 038/18 - Processo Administrativo 04.852/18. DECISÃO DE RECURSO - Vistos, Em face dos elementos constantes nos autos, assim como do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, no qual cabe a autoridade superior decidir a aplicação da penalidade, DOU PROVIMENTO ao mérito do pedido de revisão apresentado pela empresa MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A, por seus fundamentos. Assim, em observância ao poder/dever da autotutela como princípio informador da atuação da Administração Pública, no âmbito do regime jurídico-administrativo, DECIDO pela sua REABILITAÇÃO. Publique-se - Notifique-se. Encaminhem os autos à Secretaria de Administração, para os fins legais. Prefeitura da Estância de Atibaia, "Fórum da Cidadania", 26 de agosto de 2019. - Saulo Pedroso de Souza - PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA. SECRETARIA DE GOVERNO – DEPARTAMENTO DE PROJETOS E PARCERIAS, 27 de agosto de 2019. Marcelo Martiniano Bernardes – Secretário de Governo Substituto.

Assim, não há que se falar em proibição de licitar e contratar com os demais órgãos da Administração Pública. Revelam-se indúvidas as sanções que explicitas as proibições de licitar e contratar unicamente com Ourinhos – SP e Catanduva - SP, não estendendo os efeitos da penalidade a nenhuma outra entidade do âmbito da Administração Pública.

II. DO DIREITO:

a) Da limitação espacial da penalidade

Primeiramente, registra-se que há sentença transitada em julgado nos processos administrativos de nº 16.309/2019 e nº 164/2019, limitando o âmbito da **penalidade de suspensão ao Município Ourinhos –SP**

e Catanduva - SP. Ou seja, já está amplamente demonstrado que **a penalidade possui limitação espacial e temporal aplicada a Recorrente.**

Assim, também é de entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo, demonstrado na súmula nº 51:

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, **nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.** (grifo próprio).

Ademais, as fundamentações das penalidades aplicadas pelos municípios de Ourinhos – SP e Catanduva – SP, baseiam-se art. 87, III da Lei 8.666/93. Isto é, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou. Isso sem observar a própria penalidade, que traz clareza e deixa indubitosa a sanção aplicada, o período e o ente a que se destina.

A distinção mais evidente ocorre na interpretação literal sob a teoria hermenêutica da literalidade. O inciso III sustenta o impedimento em licitar e contratar (suspensão temporária) com a “Administração” enquanto o inciso IV sustenta o impedimento em licitar e contratar (declaração de inidoneidade) com a “Administração Pública”, ambos do artigo 87 da Lei 8666/93.

Nesse sentido, os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz:

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Isto posto, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, **podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse enquanto** a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

Acerca do assunto, o jurista Jessé Torres Pereira Junior versa:

A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública" (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 860 e 861).

Nesse mesmo sentido, segue o enunciado do TCU¹:

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

Logo, como exaustivamente explicitado, se a suspensão ocorre perante a Administração. A empresa penalizada somente estará impedida de licitar e contratar perante o órgão que lhe aplicou a suspensão, no caso, os Municípios de Ourinhos – SP e Catanduva - SP, mesmo que não restasse clara tal delimitação, o que não se perfaz no vertente caso.

Se a penalidade fosse a declaração de inidoneidade, de que cuida o art. 87, IV da Lei n.º 8.666/93, os efeitos seriam mais amplos, pois devem ser observados perante a Administração Pública, o que não é configurado

¹ Acórdão 1017/2013-Plenário. Relator: AROLDO CEDRAZ. Data: 24/04/2013.

na hipótese discutida. A Recorrente foi penalizada, ainda que injustamente, apenas no tocante a participação de licitar e contratar com o órgão que aplicou a sanção e não com os demais. Portanto, incabível a manutenção da exclusão da Recorrente no Pregão Presencial de nº. 098/2019.

Considerando tudo que fora explicitado, além da sanção não se revestir de proporcionalidade, o que salta a ilegalidade da aplicação desta proibição é a não observância estrita à penalidade guerreada.

Nesse sentido, é entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. 1. É cediço que a pena de suspensão temporária prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 não se limita ao âmbito do ente federativo sancionador, possuindo abrangência nacional. 2. No entanto, no caso em exame há sentença transitada em julgado limitando o âmbito da penalidade de suspensão ao Município de Bom Jesus, bem como reduzindo a penalidade de 2 anos para 6 meses, contados da data da publicação da Portaria 486/2017. 3. Desse modo, havendo limitação espacial e temporal da pena de suspensão aplicada à empresa vencedora o prosseguimento do concurso público regulado pelo edital nº 071/2018 é a medida que se impõe. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70080838857, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 24-04-2019).

Então, com as evidências fático-probatórias, orientações doutrinárias e jurisprudenciais, depreende-se que a desclassificação no procedimento licitatório, é, indubitavelmente, censurável ante a extensão dos efeitos da sanção imposta, notadamente pela falta de razoabilidade da mesma.

Portanto, considerando todo o exposto, incabível o ato de imposição e aplicação de sanção com efeitos além daqueles categoricamente elencados em sua publicação, vez que se trata de penalidade deveras gravosa à Recorrente, pelo que deve ser imediatamente suspensa para o regular e justo desenvolvimento do certamente licitatório.

III. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, **requer** que seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que a decisão de inabilitação seja reformada, determinando-se a habilitação da empresa Medilar, ora recorrente, vez que é absolutamente capacitada para a execução do objeto licitado e sua participação no certame é de relevante interesse diante do que estatui o princípio da ampla competitividade.

Pelo deferimento.

Vera Cruz, RS, 5 de setembro de 2019



MEDILAR IMPORT. E DISTR. DE PROD. MÉDICO-HOSP. S/A
CÉSAR AUGUSTO NEUMANN
Procurador Legal



PREFEITURA DE
CATANDUVA

Proc. 10352-17
000030
SECRETARIA DE SAÚDE

Catanduva, 29 de abril de 2019.

Ao Jurídico

Ref.: Processo 2019/3/10352

Assunto: Inexecução parcial de Contrato / Ata de Registro de Preços

Senhor Procurador,

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES S/A (fls. 23/29), venho por meio deste manifestar o que segue:

A empresa alega por reiteradas vezes que a inexecução parcial do Contrato se deu em razão de "*fatos supervenientes e alheios à vontade e ao poder de controle*" da mesma, alegando ainda motivos de "*força maior e/ou caso fortuito impossível de impedir ou prever*". Cabe destacar que tais motivos são relacionados ao aumento de preço do produto por parte do laboratório fabricante.

Sem adentrar no mérito se o aumento de preço do produto pode considerado motivo de força maior e/ou caso fortuito, a empresa não envidou quaisquer esforços para o cumprimento da obrigação contratual que não fossem a solicitação de cancelamento do item, e ainda somente após ser notificada, deixando este órgão à deriva e sem os produtos essenciais à saúde da população.

No exemplo trazido pela empresa nas fls.23-verso, a mesma apresenta uma Nota Fiscal data de 04/03/2019, ou seja, mais de 45 (quarenta e cinco) dias após o envio do Pedido de Empenho nº 6906/19, e ainda após a Notificação de Descumprimento de Contrato emitida por esta Secretaria em 27/02/2019, demonstrando claramente que a empresa somente se mobilizou a adquirir o produto depois de ter sido notificada por este órgão.

A referida empresa é recorrente em solicitações de cancelamento de itens adjudicados à mesma, todas com a justificativa de aumento de preço do produto por parte do laboratório fabricante, como podemos constatar nos Processos Administrativos 2018/11/40941 e 2018/12/47053, em que houve, inclusive, aplicação de multa à empresa.



PREFEITURA DE
CATANDUVA

Proc. 10352-19 000031

SECRETARIA DE SAÚDE

A empresa que se apresenta como sendo uma das maiores distribuidoras de produtos médico-hospitalares do sul do Brasil, deve ter amplo conhecimento e experiência com o mercado farmacêutico e suas variações, bem como deve ter conhecimento que em todos os anos os medicamentos sofrem reajustes, acompanhados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), tornando o aumento de preço do produto totalmente previsível.

A participação em procedimentos licitatórios, pela modalidade de registro de preços, em que se sabe que o Contrato deverá ser honrado pelo período de 12 (doze) meses, com apresentação de ofertas que não suportem os previstos reajustes anuais dos medicamentos, demonstra a falta de compromisso da empresa com a saúde da população.

Imaginemos se todos os anos empresas detentoras de registro de preços requererem cancelamento de seus Contratos, considerando o aumento de valor dos medicamentos pelos laboratórios fabricantes. Estaríamos frente a um colapso, pois toda a população ficaria por meses a fio sem os medicamentos, podendo ter sua situação de saúde afetada de forma grave e até mesmo serem levados a óbito.

Além disso, não poderia deixar de mencionar que o município de Catanduva responde ao Inquérito Civil nº 14.0718.0002266/2017 do Ministério Público do Estado de São Paulo, que investiga a falta de medicamentos no município, ocasionado quase que na totalidade das vezes por situações similares a essa.

A empresa alega ainda "*desproporção da sanção administrativa*", qual seja: suspensão do direito de licitar e contratar com o Município pelo prazo de até 01 (um) ano. Ora, a sanção foi dosada considerando não só a gravidade da infração, mas também a recorrência da empresa na mesma infração, conforme já mencionado anteriormente. A empresa já fora multada por duas vezes e continua a recorrer na mesma infração.

Na mesma seara, a empresa informa que a referida penalidade (suspensão) somente poderia ser aplicada no caso de comportamentos tipificados como crimes, argumento desconhecido por esta Secretaria, ocasião em que encaminho o presente à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos para análise e manifestação.



PREFEITURA DE
CATANDUVA

Proc. 10352-18 000032

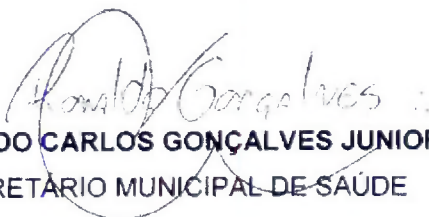
SECRETARIA DE SAÚDE

Por fim, a empresa requer a possibilidade de entrega do item METFORMINA 500 MG, referente ao Pedido de Empenho nº 6906/19, ensejando a não aplicação de penalidades. Nesse contexto e por todo o exposto, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido, com manutenção da aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com o município pelo prazo de até 01 (um) ano, com posterior CANCELAMENTO do item, tendo em vista que já fora aberta outra licitação para aquisição do produto.

Encaminho o presente à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos para análise e considerações sobre os aspectos jurídicos da solicitação da empresa e parecer desta Secretaria de Saúde, bem como emissão de parecer/notificação à empresa requerente.

Sem mais, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente.


RONALDO CARLOS GONÇALVES JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO



AUTO DE INFRAÇÃO COM APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Aos 02 (dois) dias do mês de julho de 2019, esgotados os recursos administrativos referente ao Processo Administrativo nº 16309/2019, com fundamento na documentação anexa aos autos do Pregão Presencial nº 74/2018 e face o contrato administrativo firmado em 25 de julho de 2018 entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP** e **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.752.236/0001-23, com sede na cidade de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul, na rua Noberto Otto Wild, nº 420, Bairro Imigrante, CEP 96880-000, que teve por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos, no qual ficou comprovado que a contratada descumpriu obrigações contratuais, o que foi regularmente explicitado no processo descrito acima, com o devido contraditório e ampla defesa, APLICO neste ato à **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A**, as penalidades de **MULTA** de 10% do item não atendido da Autorização de Fornecimento desatendida (R\$ 816,00), com fundamento no artigo 87, inciso II da Lei nº 8.666/93, **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE OURINHOS** pelo prazo de 3 (três) anos, ou seja, até o dia 01 de julho de 2022, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e **RESCISÃO CONTRATUAL**.

LUCAS POCA Y ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

verso!

Atos do Poder Executivo

29.572/2018, regido pela Lei n.º 13.019/2014 e alterações, bem como instrução 02/2016 do TCE/SP e do Decreto Municipal n.º 8.416/17, receberá documentação de Organizações da Sociedade Civil (OSC), Confessionais ou Filantrópicas, sem fins lucrativos, regularmente constituídas e funcionando por no mínimo 1 (um) ano, sediadas ou com representação atuante e reconhecida na Unidade da Federação e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal, através da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, TERMO DE COLABORAÇÃO para execução do "Serviço de Proteção Especial para Pessoas com Deficiência". RECEBIMENTO, ABERTURA E INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA DO CHAMAMENTO PÚBLICO: Os envelopes contendo a proposta e a documentação das Organizações da Sociedade Civil deverão ser entregues na Sala de Licitações da Secretaria de Administração, à Rua Bruno Sargiani, 100, Vila Rica – Atibaia/SP, na sessão de processamento do Chamamento Público que será realizada no dia 20/12/2018 impreterivelmente às 9 horas, e será presidida pela Comissão de Seleção e Julgamento Permanente – CSJP, nomeada pela Portaria n.º 4.057-GP de 12/01/2018. Informamos os interessados que o Edital de Chamamento na íntegra está disponível no site da Prefeitura da Estância de Atibaia, www.atibaia.sp.gov.br/Plataforma - Parcerias com Entidades do 3º Setor.

Demais informações: Departamento de Compras e Licitações, sito à Rua Bruno Sargiani, 100, Vila Rica, Fone: 11 4414-2510.

Secretaria de Administração – Departamento de Compras e Licitações,
13 de novembro de 2018.

Daniela Marques Vieira Barbosa
Diretora do Departamento de Compras e Licitações

TERMO DE PENALIDADE

Assunto: Processo de Acompanhamento de Execução Contratual do Pregão Eletrônico n.º 038/18 - Processo Administrativo 4.852/18, tendo por objeto o "Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos, lista 04/2018, destinados ao atendimento das farmácias, da Secretaria Municipal de Saúde, com entrega parceladas, por um período de 12 (doze) meses". TERMO DE PENALIDADE. Face ao que consta dos autos a empresa MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES SA, em decorrência do descumprimento das obrigações objeto da Autorização de Fornecimento n.º 2652/2018, causou transtornos e prejuízo a esta Administração. Em consonância com a manifestação da Secretaria de Administração Às fls. 48/52, que acato na íntegra e prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplico-lhe as seguintes sanções: - CANCELAMENTO da Ata de Registro de Preços n.º 223/2018; - SUSPENSÃO pelo período de 01 (um) ano, ao direito de licitar e impedimento de contratar com o Município de Atibaia, com fundamento no inciso III, do artigo 87 da Lei de Licitações n.º 8.666/93 e.c. artigo 7º da Lei 10.520/02. Ficando-lhe assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis que terá início a partir da publicação desta, para as razões de recurso administrativo, observando o princípio do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Notifique-se. Retornem os autos à Secretaria de Administração, para os fins legais. Prefeitura da Estância de Atibaia, aos 06 de novembro de 2018. José Eduardo Mariano - Secretária da Saúde Substituto

Secretaria de Administração - Departamento de Compras e Licitações,
13 de novembro de 2018.

Daniela Marques Vieira Barbosa
Diretora do Departamento de Compras e Licitações

Processo n.º 06.963/2018 - TERMO DE PENALIDADE - Vistos, Trata-se o processo de Acompanhamento de Execução Contratual do Pregão Presencial n.º 082/17 - Processo 28.779/17, tendo por objeto

"Contratação de empresa especializada para serviços de assistência e suporte técnico preventivo e corretivo, nos equipamentos e programas da Central Privada de Comutação Telefônica, utilizada para comunicação de diversas Secretarias desta Prefeitura, de forma parcelada, por um período de 12 (doze) meses". Face ao que consta dos autos a empresa NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI, em decorrência de ineficiência e dificuldades apresentadas na execução dos serviços que se arrastam a meses, causando prejuízos e transtornos a esta Administração, descumpriu o Contrato Administrativo 020/18 firmado com esta Prefeitura, caracterizando infração previstas nos artigos 78, 79 e 87 da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações. Em consonância com as razões expostas pelo Departamento de Compras e Licitações às fls. 089/101, que acolho na íntegra, aplico-lhe as seguintes sanções: - Rescisão unilateral do contrato Administrativo n.º 006/18; - Suspensão pelo período de 06 (seis) meses, ao direito de licitar e impedimento de contratar com o Município de Atibaia, com fundamento nos Artigos 77 ao 79 e artigo 87 da Lei de Licitações n.º 8.666/93 e nos termos da cláusula 9ª do Contrato em referência. Ficando-lhe assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, que terá início a partir da publicação desta, para as razões de recurso administrativo. Publique-se - Notifique-se. Secretaria de Administração, aos 13 de novembro de 2018. Jairo de Oliveira Bueno - Secretário de Administração

Departamento de Compras e Licitações, 14 de novembro de 2018.

Daniela Marques Vieira Barbosa
Diretora do Departamento de Compras e Licitações

COMUNICADO – ARTIGO 16 DA LEI Nº 8.666/93

A Secretaria de Administração, nos termos do artigo 16 da Lei Nº 8.666/93, comunica que a relação de compras e contratações realizadas pela Municipalidade, no período de 01 a 31 de Outubro de 2018, encontra-se AFIXADA no "Quadro de Avisos" da Prefeitura da Estância de Atibaia, no saguão do Paço Municipal, sita na Av da Saudade, 252, Centro, nesta, nos dias úteis, das 10 h às 16 h, para conhecimento público.

Secretaria de Administração, 14 de outubro 2018

Daniela Marques Vieira Barbosa
Diretora do Departamento de Compras e Licitações

EXTRATO DE CONTRATOS

Processo n.º 21.940/02 – 16º termo de Aditamento ao Contrato de Locação n.º 153/02 – Locatária: Prefeitura da Estância de Atibaia – Locador: José Roberto Binatti – Objeto: Prorrogação de prazo – Valor: R\$ 32.957,40 – Vigência: 12 meses – Assinatura: 27/09/18.

Processo n.º 43.970/17 – Pregão Presencial n.º 118/17 – 2º Termo de Aditamento ao Contrato Administrativo n.º 003/18 – Contratante: Prefeitura da Estância de Atibaia – Contratada: FBF Construções e Serviços Fireli EPP – Objeto: Prorrogação de prazo – Valor: R\$ 1.637.344,98 – Vigência: 03 meses – Assinatura: 22/10/18.

Processo n.º 36.512/13 – Dispensa n.º 001/14 – 6º Termo de Aditamento ao Contrato de Locação n.º 001/14 – Locatária: Prefeitura da Estância de Atibaia – Locador: Carlos Roberto Bueno – Objeto: Prorrogação de prazo – Valor: R\$ 36.000,00 – Vigência: 12 meses – Assinatura: 31/10/18.

Secretaria de Administração, 14 de novembro de 2018.

Daniela Marques Vieira Barbosa
Diretora do Departamento de Compras e Licitações

Atos do Poder Executivo

400 FUNDO DE CAPACITAÇÃO DA EDUCAÇÃO

2123 CAPACITAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL

515 – 18.400.12.361.0043.2.123.339036.01.220000.....R\$ 7.300,00

516 – 18.400.12.361.0043.2.123.339039.01.220000.....R\$ 8.700,00

2124 CAPACITAÇÃO NO ENSINO DE CRECHE

517 – 18.400.12.365.0044.2.124.339036.01.212000.....R\$ 8.000,00

2125 CAPACITAÇÃO NA PRÉ-ESCOLA

520 – 18.400.12.365.0045.2.125.339039.01.213000.....R\$ 7.400,00

2126 CAPACITAÇÃO NA EDUCAÇÃO ESPECIAL

521 – 18.400.12.367.0046.2.126.339039.01.240000.....R\$ 6.000,00

26 SECRETARIA DE TURISMO

101 SECRETARIA E DEPENDÊNCIAS DE TURISMO

2171 GESTÃO E MANUTENÇÃO DOS ESPAÇOS TURÍSTICOS

729 – 26.101.23.695.0069.2.171.339039.01.110000.....R\$ 3.500,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, "Fórum Cidadania"
27 de agosto de 2019.

- Saulo Pedroso de Souza -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

- Adauto Batista de Oliveira -
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- Magali Pereira Gonçalves Costato Basile -
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO
SOCIAL

- Roberta Engler Barsotti de Souza -
SECRETÁRIA DE CULTURA

- Márcia Aparecida Bernardes -
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

- Marcelo Martiniano Bernardes -
SECRETÁRIO DE GOVERNO SUBSTITUTO

Proc. Nº 34/2019

DECRETO Nº 8.924 de 27 de agosto de 2019

Dispõe sobre a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, usando de suas atribuições legais e devidamente autorizados pela Lei nº 4.604 de 26 de junho de 2018, em seu artigo 10, combinado com o artigo 7º da Lei

Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto na Divisão de Controladoria da Secretaria de Planejamento e Finanças da Prefeitura da Estância de Atibaia, crédito de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para suplementar a seguinte dotação orçamentária do Executivo:

26 SECRETARIA DE TURISMO

201 FUMTUR - FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

2175 MANUTENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUMTUR

733 – 26.201.23.695.0069.2.175.339030.03.110000.....R\$ 1.000,00

735 – 26.201.23.695.0069.2.175.339039.03.110000.....R\$ 14.000,00

Art. 2º O valor do presente crédito será coberto com recurso proveniente do superávit financeiro do exercício de 2018.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, "Fórum Cidadania"
27 de agosto de 2019.

- Saulo Pedroso de Souza -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

- Adauto Batista de Oliveira -
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- Bruno Perrota Leal -
SECRETÁRIO DE TURISMO

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

- Marcelo Martiniano Bernardes -
SECRETÁRIO DE GOVERNO SUBSTITUTO

PROCESSO Nº 15.545/18 - Assunto: Acompanhamento de Execução Contratual do Pregão Eletrônico nº 038/18 - Processo Administrativo 04.852/18. **DECISÃO DE RECURSO** - Vistos, Em face dos elementos constantes nos autos, assim como do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, no qual cabe a autoridade superior decidir a aplicação da penalidade. **DOU PROVIMENTO** ao mérito do pedido de revisão apresentado pela empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A**, por seus fundamentos. Assim, em observância ao poder/dever da autotutela como princípio informador da atuação da Administração Pública, no âmbito do regime jurídico-administrativo, **DECIDO** pela sua **REABILITAÇÃO**. Publique-se - Notifique-se. Encaminhem os autos à Secretaria de Administração, para os fins legais. Prefeitura da Estância de Atibaia, "Fórum da Cidadania", 26 de agosto de 2019. - Saulo Pedroso de Souza - PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA. SECRETARIA DE GOVERNO – DEPARTAMENTO DE PROJETOS E PARCERIAS, 27 de agosto de 2019. Marcelo Martiniano Bernardes – Secretário de Governo Substituto.

Início (/) / Resoluções (/resolucoes) / Resolução nº 05/2019 (/legislacao/resolucao/resolucao-052019)

SÚMULA Nº 51

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

HISTÓRICO

Aprovada pela Resolução nº 10/2016 (DOE de 15/12/2016)

FUNDAMENTO

** Para criação do enunciado:*

TC-002009/989/15 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 29/04/2015)

TC-003341/989/15 (SEB, Tribunal Pleno, sessão de 26/08/2015)

TC-009797/989/15 (SEB, Tribunal Pleno, sessão de 03/02/2016)

TC-010281/989/15 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 17/02/2016)

TC-000125/989/16 (CCM, Tribunal Pleno, sessão de 02/03/2016)

TC-005102/989/16 (ACS, Tribunal Pleno, sessão de 02/03/2016)

TC-000738/989/16 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 09/03/2016)

TC-005252/989/16 (ACS, Tribunal Pleno, sessão de 06/04/2016)

TC-005171/989/16 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 04/05/2016)

TC-008180/989/16 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 04/05/2016)

TC-007227/989/16 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 11/05/2016)

TC-007361/989/16 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 11/05/2016)

TC-007562/989/16 (AMFS, Tribunal Pleno, sessão de 18/05/2016)

TC-008390/989/16 (VAP, Tribunal Pleno, sessão de 01/06/2016)

TC-009944/989/16 (SEB, Tribunal Pleno, sessão de 22/06/2016)

TC-011015/989/16 (VAP, Tribunal Pleno, sessão de 22/06/2016)

TC-012391/989/16 (CCM, Tribunal Pleno, sessão de 03/08/2016)

TC-012624/989/16 (SW, Tribunal Pleno, sessão de 17/08/2016)

TC-012438/989/16 (SEB, Tribunal Pleno, sessão de 24/08/2016)

** Para manutenção do enunciado:*

TC-019327/989/16 (MMC, Tribunal Pleno, sessão de 01/02/2017)

TC-019545/989/16 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 08/03/2017)

TC-008771/989/17 (CCM, Tribunal Pleno, sessão de 28/06/2017)

TC-007834/989/17 (DR, Tribunal Pleno, sessão de 05/07/2017)

TC-008593/989/17 (AMFS, Tribunal Pleno, sessão de 05/07/2017)

TC-010578/989/17 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 02/08/2017)

TC-014356/989/17 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 01/11/2017)

TC-010585/989/18 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 30/05/2018)



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro
São Paulo/SP
CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266

Transparência (<https://www.tce.sp.gov.br/transparencia/>)

Audesp (<https://www4.tce.sp.gov.br/audesp/>)

Processo Eletrônico (<https://www4.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico>)

Escola de Contas Públicas (<http://www4.tce.sp.gov.br/epcp/>)

[Certidões \(/certidoes\)](#)

[Sistemas \(/catalogo-sistemas-servicos\)](#)

[Apenados \(/pesquisa-na-relacao-de-apanados\)](#)

[Legislação \(/legislacao\)](#)

[Publicações \(/publicacoes\)](#)

[Sessões \(/sessoes\)](#)

[Endereços \(/enderecos\)](#)

[Eventos \(/eventos\)](#)

[Acessibilidade \(/accessibilidade\)](#)

[Mapa do Site \(/sitemap\)](#)

[Fale conosco \(/fale-conosco\)](#)